



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7567 , DE 02 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº 7396, de 18 de março de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

=====

Art. 1º - Nos termos do parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº 7396, de 18 de março de 1996, admitir-se-á, nos termos da Lei, até 20 de novembro de 1996, que a Superintendência de Comunicação Governamental do Estado de Rondônia continue adotando os procedimentos licitatórios, face do contrato existente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de setembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 3585 do dia 02/09/96



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

LEI Nº 10.283, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor terá como finalidade promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, bem como a fiscalização e a aplicação das normas de defesa do consumidor.

ART. 3º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será composto por:

1 - O Governador do Estado de São Paulo;
2 - O Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
3 - O Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
4 - O Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

Art. 4º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor terá sede no Palácio do Governador, em São Paulo.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será regido pelo Regulamento de Organização e Funcionamento, aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

